

## Impacto das cláusulas estatutárias limitativas do direito à transmissão de ações nas compras e vendas de ações

Susana Morgado

Associada sénior da Gómez-Acebo & Pombo, Portugal

---

No seu acórdão de 19 de janeiro de 2016 o Tribunal da Relação de Coimbra (**"TRC"**) pronunciou-se sobre duas importantes questões, a saber:

- Sobre a oponibilidade da transcrição ou não transcrição da cláusulas limitativas da transmissão, previstas no artigo 328.º n.º 4 do código das sociedades comerciais, de acordo com o qual *"as cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo de sociedades, sob pena de serem inoponíveis a terceiros de boa-fé."*;

O TRC efetuou uma interpretação à *contrario sensu* deste preceito entendendo que tais cláusulas, previstas nos estatutos da sociedade, *serão sempre oponíveis a terceiros de má-fé*, independentemente de estarem transcritas nos títulos ou nas contas de registo.

Ademais o TRC defendeu que adquirente de má-fé será aquele que sabia da existência das cláusulas limitativas de responsabilidade, e, por conseguinte, não podia ignorar a falta de direito do alienante para concluir a compra e venda.

- A natureza da condição acordada entre as partes de um contrato promessa de compra e venda de ações, por via da qual as partes sujeitam a concretização da transmissão das ações ao exercício do direito de preferência dos acionistas (estabelecido estatutariamente e não intervenientes no contrato promessa).

O TRC entendeu que se trata de uma condição imprópria, que difere da condição prevista no artigo 272.º do Código Civil.

Nesta medida entendeu o TRC que *não se pode aplicar* o previsto no artigo 275.º número 2 do Código Civil, que estabelece que *"se a verificação da condição for impedida, contra as regras da boa fé, por aquele a quem prejudica, tem-se por verificada; se for provocada, nos mesmos termos, por aquele a quem aproveita, considera-se como não verificada"*, *nem a execução específica do contrato promessa*, nos termos e para os efeitos do artigo 830.º número 1 do Código Civil.

---

A presente «Notícia» foi preparada em fevereiro de 2016 e a sua distribuição destina-se a Clientes e Colegas, contendo apenas informação de carácter geral e abstrato. A informação disponibilizada não constitui uma consulta jurídica e não deve servir de apoio a qualquer decisão sem aconselhamento profissional qualificado, nem dispensa a consulta dos documentos referidos.

Para mais informação consulte o nosso site [www.gomezacebo-pombo.com](http://www.gomezacebo-pombo.com)  
ou contacte-nos através do seguinte endereço de email: [advogados.lisboa@gomezacebo-pombo.com](mailto:advogados.lisboa@gomezacebo-pombo.com)

---

Barcelona | Bilbao | Madrid | Valência | Vigo | Bruxelas | Lisboa | Londres | Nova Iorque